



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 35-92.2016.6.21.0005**

**Procedência:** ALEGRETE – RS (5ª ZONA ELEITORAL – ALEGRETE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrentes:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE ALEGRETE/RS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. *Pelo parcial provimento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 18.991,00 (dezoito mil, novecentos e noventa e um reais) – oriunda de fontes vedadas e de origem não identificada, fixando-se em 01 (um) ano o tempo de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de ALEGRETE/RS, na forma da Lei nº 9.096-95, da Resolução TSE nº 23.432-2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546-2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em parecer técnico conclusivo, o órgão técnico verificou a ocorrência de contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015 no valor total de R\$ 10.631,00 (dez mil, seiscentos e trinta e um reais), bem como recursos de origem não identificada no valor de R\$ 8.360,00 (oito mil, trezentos e sessenta reais). Concluiu pela desaprovação das contas (fls. 160-165).

O Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido (fls. 166-168v).

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão do recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas e de origem não identificada, tendo condenado o prestador à suspensão dos repasses de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 07 meses, e, caso não esclarecida a origem dos recursos julgados como de origem não identificada, ou até que o esclarecimento da origem dos recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral, bem como ao recolhimento do valor de R\$ 18.991,00 (dezoito mil novecentos e noventa e um reais) ao Tesouro Nacional (fls. 191-195).

A agremiação partidária interpôs recurso (fls. 200-207), sustentando que a omissão da origem dos valores se deu por culpa da Caixa Econômica Federal, que não forneceu cópia dos recibos de depósitos, não podendo ser o partido responsabilizado por omissão de terceiro. Pugna pela retroatividade da Lei 13.488-2017, de modo a autorizar as doações recebidas de detentores de filiados que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 211-214v), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi publicada em 22-03-2019, sexta-feira (fl. 196), e o recurso foi interposto em 25-03-2019, segunda-feira (fl. 200), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546-2017.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 91, 92, 95 e 97), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546-2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido. Logo, passa-se à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

#### **II.II.I – Doações recebidas de fontes vedadas**

De acordo com o Parecer Conclusivo exarado pela unidade técnica da 5ª Zona Eleitoral (fls. 160-165), foi constatado o recebimento de receita oriunda de fontes vedadas (autoridade quando em exercício de cargo/emprego público), totalizando a importância de R\$ 10.631,00 (dez mil, seiscentos e trinta e um reais), conforme tabelas de fls. 161v-164v, em que houve a individualização das contribuições com os respectivos valores e datas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dispõe o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096-95:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096-95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585-2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432-2014, que, em seu art. 12, inciso XII e § 2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)  
XII – **autoridades públicas**; (...)  
§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585-07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585-2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

**Portanto, o valor total recebido pelo MDB de ALEGRETE, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 10.631,00 (dez mil, seiscentos e trinta e um reais), correspondendo a 26,74% do total de recursos arrecadados (R\$ 39.753,00).**

Não se olvida que a Lei n 13.488, de 06 de outubro de 2017, trouxe importantes alterações no que se refere ao recebimento de recursos de fontes vedadas, ressaltando os doadores pessoas físicas, exercentes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário filiados a partido político, na forma do art. 2º, verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 2º A Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 31. (...)

II - (...)

III – revogado

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Não obstante, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos<sup>1</sup> – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15.

Aliás, esse E. TRE-RS já se manifestou diversas vezes sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito

---

<sup>1</sup> Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

**2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.**

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual.** A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

**A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIDO O APELO EM RELAÇÃO AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar. Ausente procuração outorgada pelos dirigentes partidários nos autos. Intimados para regularizarem, o prazo transcorreu in albis. Não conhecido o recurso em relação aos mencionados recorrentes.

2. Mérito. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. **A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público, desde que filiada ao partido beneficiário do recurso. Inaplicabilidade ao caso concreto. Posição jurisprudencial consolidada no sentido da incidência da legislação vigente à época dos fatos - tempus regit actum. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.**

**Na espécie, evidenciado o recebimento de recursos provenientes de cargos de chefia, de coordenadoria e de diretoria. Todos os cargos em questão, por deterem a condição de liderança, de chefia e direção, se enquadram no**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**conceito de autoridade, sendo ilegítimas as contribuições.**

Irregularidade que representa percentual superior a 20% das receitas do partido. Mantida, assim, a desaprovação das contas. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para dois meses.

Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3984, ACÓRDÃO de 14/12/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 16 ) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES PÚBLICAS. ART. 12, INC. XII E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL MANTIDO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO REDIMENSIONADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. **Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Na espécie, a agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública - Diretor Administrativo e Coordenadora de Gabinete da Câmara Municipal -, caracterizando o ingresso de recurso de origem proibida. Mantida determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

2. **As alterações introduzidas pela Lei n. 13.488/17 no texto da Lei dos Partidos Políticos, para o fim de considerar legítima a contribuição realizada por filiados, ainda que investidos em cargos públicos com o poder de autoridade, não se aplicam de forma retroativa, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do tempus regit actum.**

3. Considerando que o valor recebido a título de fonte vedada representa 29,65% do total de recursos arrecadados pela agremiação, e com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, o período de suspensão de repasse do fundo partidário deve ser reduzido para o prazo de três meses.

Provimento parcial

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 1922, Acórdão de 13/12/2017,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,  
Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS,  
Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar rejeitada. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14 prevê que deverá ser determinada a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa sempre que houver impugnação ou constatação de irregularidade no parecer conclusivo. A integração dos dirigentes na lide é consectário da responsabilização prevista na Lei dos Partidos Políticos. Manutenção dos dirigentes partidários para integrarem o polo passivo. Ilegitimidade passiva afastada.

2. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiada ao partido beneficiário.

4. Inaplicabilidade ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época dos fatos. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral, em detrimento da aplicação pontual da retroatividade *in bonam partem*. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.

5. Incontroverso o recebimento de recursos de fontes vedadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em valor correspondente a 65,79% das receitas do partido, impõe-se a desaprovação das contas. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para quatro meses. 6. Provimento parcial. (grifado). (TRE-RS, RE nº 1497, Acórdão de 04/12/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 6) (grifado).

Logo, não há falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488-2017.

#### **II.II.II – Recursos de origem não identificada**

O órgão técnico detectou depósitos nas contas bancárias do partido sem a identificação do CPF dos doadores, a partir da análise das planilhas que o MDB de Alegrete trouxe aos autos às fls. 138/144.

Da análise destas planilhas, restou sem identificação o montante de R\$ 8.360,00 (oito mil trezentos e sessenta reais), tendo em vista que sem a identificação de CPF ou CNPJ do doador/contribuinte, em desacordo com os arts. 7º e 8º, §2º, da Resolução TSE 23.432-2014.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se a bem lançada sentença (fl. 193-194):

(...)

Com relação ao item 3, b, do Parecer Conclusivo, tratam-se de receitas de origem não identificada no valor de R\$ 8.360,00, pois recebidas sem identificação do CPF ou CNPJ do doador/contribuinte, em desacordo com os artigos 7º e 8º, §2º, da Resolução TSE n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.432/2014. Quanto ao montante de R\$ 31.393,00, recebidos por meio do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, considero seus contribuintes/doadores identificados por meio das planilhas juntadas nas folhas 138/144.

Relativamente aos recursos de origem não identificada no valor de R\$ 8.360,00, o partido alega, nas folhas 173/176, que a irregularidade "não está esclarecida por ação involuntária do partido" e que "não se pode atribuir descumprimento legal pela ausência dos esclarecimentos solicitados". Como já mencionado na decisão da folha 182, cabe ao partido político a escolha da instituição financeira que melhor atenda as suas necessidades e não se pode considerar identificados os recursos recebidos sem que sua origem tenha sido comprovada, documentalmente, nos autos.

(...)

Assim, verifica-se que o total de valores recebidos irregularmente pelo partido no exercício financeiro de 2015 é de R\$ 18.991,00, correspondente à soma dos recursos de origem não identificada (R\$ 8.360,00) e das receitas oriundas de fontes vedadas (R\$ 10.631,00 ).

O montante de R\$ 18.991,00 representa 47,77% do total de recursos financeiros arrecadados (R\$ 39.753,00), percentual que não pode ser considerado insignificante ou irrisório.

Em razão disso, nos termos do artigo 46, inciso I e II, da Resolução TSE n. 23.432/2015, determino a suspensão da distribuição ou do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo órgão municipal pelo período de 7 (sete) meses e, caso não esclarecida a origem dos recursos julgados como de origem não identificada, até que seu esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral, nos termo do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

46, II, da Res. 23.432/14.

Dessa forma, de acordo com o artigo 45, IV, a, da Resolução TSE n. 23.432/2014, as contas devem ser julgadas desaprovadas, com a determinação de recolhimento da importância apontada como irregular ao Tesouro Nacional.

Nos termos do que muito bem entendeu a sentença, as doações ou contribuições **somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador**, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.432/2014:

**Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador** ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 2º **O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.** (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, correta a sentença que entendeu tratar-se de recursos de origem não identificada, eis que não identificados os doadores.

### **II.II.III – Sanções**

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, bem como da realização de despesas em violação ao art. 14, §4º, da Resolução TSE n. 23.432-14 – irregularidades graves e insanáveis –, deve ser mantida a sentença, que desaprovou as contas e determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096-95<sup>2</sup> e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432-2014<sup>3</sup>.

Observa-se, ainda, que a magistrada, em aplicação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, considerando o percentual das receitas da agremiação correspondente às irregularidades constatadas, determinou a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 07 meses, com fundamento no art. 46, inciso I, da Resolução TSE n. 23.432-14, e, caso não esclarecida a origem dos recursos, até que seu esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE 23.432-14.

Entretanto, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de

---

2 Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

3 Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

direção na Administração Pública – fontes vedadas– e pelo recebimento de recursos de origem não identificada, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096-95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432-2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de **um ano**.

Se não fora por isso, no que tange à suspensão de verbas do Fundo Partidário quando constatado o recebimento de recursos de origem não identificada por parte da agremiação, o regramento prevê que tal sancionamento deve perdurar até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/2014, *verbis*:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.

No entanto, esse Tribunal, quando do julgamento de contas de exercício de agremiação do ano de 2016, tem decidido pelo afastamento da sanção de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário, por entender que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

art. 36, I, da Lei n. 9.096-95, reproduzido pelo art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-15, aplica-se somente durante a instrução do feito, conforme aresto prolatado quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 37-10.2017.6.21.0011, onde também **constatada a arrecadação de recursos de origem não identificada:**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. **ARRECAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.** RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MULTA. AFASTADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

[...] 2.2. **Depósitos sem identificação nos extratos bancários.** Infringência ao art. 7º da Resolução TSE n. 23.464/15. A relação de doadores apresentada pela grei partidária não é suficiente para suprir a ausência de indicação do doador nos extratos bancários, porquanto se trata de documento produzido internamente pelo partido, ao passo que a identificação do contribuinte deve ocorrer na própria operação bancária, conforme previsto na legislação que regula a matéria. 3. Falhas que representam 53,11% do total dos recursos arrecadados pela agremiação, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar o juízo de reprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Multa fixada em 10% do valor irregular. **Afastada a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário, de aplicação somente durante a instrução do feito.** 4. Parcial provimento.

Reportado entendimento não deve ser mantido, devendo ser revisto, pois *redunda por tornar letra morta, por retirar qualquer efeito sancionatório do comando legal* inserto no inciso II do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15, e no presente processo no inciso II do art. 46 da da Resolução TSE nº 23.432/2014.

**Veja-se que se o legislador previu sanção mais gravosa quando constatado o recebimento de recursos de origem não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**identificada pela agremiação partidária** – no caso, a suspensão de distribuição ou o do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral -, **se comparada com a sanção aplicável quando verificado o recebimento de recursos de fonte vedada** – cuja sanção é a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, mas que vem sendo aplicada em meses por entendimento jurisprudencial.

**Mostra-se contraditório, desproporcional e irrazoável** o entendimento do aresto acima reportado, ao afastar a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário, por entender que sua aplicação é cabível somente durante a instrução do feito.

Ao se manter esse entendimento, em todos os processos de prestação de contas em que constatado o recebimento pela agremiação de recursos de origem não identificada nunca haverá a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário! A não ser que se determine cautelarmente, ou liminarmente, de ofício, reportada suspensão, com validade até o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas. Mas essa medida nos parece distante de cumprir o desiderato sancionatório do recebimento pelas agremiações de recursos de origem não identificada estabelecido pelo regramento antes referido.

Comunga este agente ministerial do entendimento de que suspender a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral é sanção por demais gravosa, draconiana e irrazoável, tendo presente que se a agremiação não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se desincumbiu de trazer essa prova durante a instrução do feito, não o fará após o trânsito em julgado, até porque precluso o exame de eventuais documentos ou provas descobertas após tal evento processual.

Aplicar literalmente o que determina o inciso II do art. 47 da Resolução TSE 23.432/14, seria como sancionar de maneira eterna ou perpétua a agremiação, o que é injusto e abusivo, merecendo a devida adequação pelo Judiciário, quando da análise e julgamento dos casos concretos que batem à sua porta.

Por outro lado, também **não se mostra razoável decidir-se de forma a esvaziar o comando sancionatório**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda ao ilícito praticado pela agremiação partidária ao perceber valores de origem não identificada.

**Como forma de amainar o exacerbado rigorismo da norma sancionatória**, e garantir a efetividade da sanção, nos parece razoável, por simetria, a aplicação do que disposto no inciso I do art. 46 da Resolução TSE 23.432/14 – que é dirigido às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas – também às hipóteses em que percebido pela agremiação recursos de origem não identificada, ou seja, **a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**, tendo presente que o legislador entendeu mais gravosa a hipótese de não identificação da origem dos recursos percebidos, se comparado com o recebimento de recursos de origem vedada.

Ante o exposto, tendo presente a arrecadação de recursos oriundos de fonte vedada e de recursos de origem não identificada, a suspensão do repasse dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recursos provenientes do Fundo Partidário deve ser fixada pelo período de um ano, reformando-se parcialmente a sentença parcialmente, no ponto.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 18.991,00 (dezoito mil, novecentos e noventa e um reais) – oriunda de fontes vedadas e de origem não identificada, devendo ser redimensionado o período de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para 1 ano, por força do art. 46, I e II, da Resolução TSE 23.432-14 e do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\35-92 - MDB Alegrete - 2015 - RONI - Fonte Vedada - Irretro. 13.488-17 - Susp. 1 ano FP.odt